



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS



PROCESSO: 2008.CAN.APO.20.827/08

NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA CHAVES MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

ACÓRDÃO: 696 /2009

EMENTA:

- Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária.
- Julgamento pela legalidade da concessão da Aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedidos à servidora **Sra. MARIA DE FÁTIMA CHAVES MARTINS**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé. **Acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em julgar pela legalidade da concessão da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais no valor mensal de **R\$ 888,10 (oitocentos e oitenta e oito reais e dez centavos)**, como está previsto na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei n.º 12.160 de 04 de agosto de 1993.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios, em  
Fortaleza, 18 de Fevereiro de 2009.

\_\_\_\_\_  
Presidente/Relator

\_\_\_\_\_  
Procurador(a)



ESTADO DO CEARÁ  
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
 GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS



PROCESSO: 2008.CAN.APO.20.827/08

NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE  
 CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA CHAVES MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais n.º 20.827/08, requerida pela **Sra. MARIA DE FÁTIMA CHAVES MARTINS**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, calculada no valor mensal de **R\$ 888,10 (oitocentos e oitenta e oito reais e dez centavos)**, cujo benefício foi concedido por meio do Ato de Aposentadoria n.º 138/2008, fl. 34, datado de 22 de outubro de 2008, assinado pelo Sr. Higino Luis Barros de Mesquita, Prefeito Municipal e Sr. Francisco Galba Almeida Cunha, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Canindé.

A 3.ª Inspeção desta Corte de Contas, através da Informação n.º 496/2009, fls. 36/37, informa que o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício, constatando ainda com base na Certidão de fl. 16 que foram apurados 25 anos e 07 dias em favor da Requerente, e ainda, cópia de fl. 11, onde se observa que a servidora contava com 55 anos de idade na data do requerimento de sua aposentadoria, cumprindo, portanto, todos os requisitos introduzidos pela reforma da Previdência.

Com base na documentação anexada a estes autos, foi decretada a aposentadoria, tendo por base a seguinte fundamentação legal: Art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, Art. 4º da Lei n.º 1.735/02, de 27.03.2002, Lei n.º 1.784/2003, Art. 3º da Lei n.º 1.111/1990 de 31.05.1990, Art. 71 da Lei n.º 1.190/92 – Regime Jurídico Único, em consonância com o Art. 30 e seus incisos da Lei n.º 1.918/2006, datada de 27.01.2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé.

De acordo com o Ato de Aposentadoria n.º 138/2008, fl. 34, datado de 22 de outubro de 2008, os proventos, foram fixados na importância mensal de **R\$ 888,10 (oitocentos e oitenta e oito reais e dez centavos)**, assim discriminados:

|            |     |        |
|------------|-----|--------|
| Vencimento | R\$ | 596,04 |
|------------|-----|--------|

|                                |            |               |
|--------------------------------|------------|---------------|
| Vantagens Pessoais Anuênio 26% | R\$        | 143,05        |
| Desempenho 25%                 | R\$        | 149,01        |
| <b>Total dos Proventos</b>     | <b>R\$</b> | <b>888,10</b> |



O Ministério Público Especial, junto ao TCM, à fl. 41, emitiu o Parecer n.º 778/2009, da lavra do Dr. Júlio César Rôla Saraiva, pela legalidade e registro da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS ora pleiteada, de acordo com o que se encontra previsto na Constituição Estadual, Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei n.º 12.160 de 04 de agosto de 1993.

É o relatório.

### RAZÕES DO VOTO

Com efeito, os autos encontram-se devidamente instruídos, inclusive com informação, onde ficou consignado que foram liquidados em favor da Requerente, 25 anos e 07 dias de efetivo exercício no serviço público municipal, cumprindo todos os requisitos introduzidos pela Emenda Constitucional n.º 20/98 para o benefício em tela.

### VOTO

Isso posto, **VOTA** esta Relatoria, pelo registro e legalidade da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da **Sra. MARIA DE FÁTIMA CHAVES MARTINS**, calculados com base no vencimento e gratificações, os quais foram fixados na importância mensal de **R\$ 888,10 (oitocentos e oitenta e oito reais e dez centavos)**, como está previsto na Constituição Estadual Art. 78, item III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei n.º 12.160 de 04 de agosto de 1993.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 18 de Fevereiro de 2009.

  
 \_\_\_\_\_  
**Conselheiro Manoel Beserra Veras**  
**RELATOR**